



OS REFLEXOS DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS ATORES PROCESSUAIS

THE REFLECTIONS OF THE JUDICIAL PROCESS ELECTRONIC IN WORKING CONDITIONS OF ACTORS PROCEDURE

Claudete Magda Calderan Caldas¹
Marcelle Cardoso Louzada²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo investigar os reflexos que a transição do processo judicial físico para o eletrônico proporciona nas condições de trabalho dos atores judiciais que operam o sistema, sejam eles advogados, magistrados, promotores, peritos, oficiais e/ou serventuários da justiça, entre outros. Trata-se de uma pesquisa calçada em referenciais teóricos bibliográficos e dados coletados através de pesquisas realizadas no âmbito do processo eletrônico. O trabalho foi estruturado em três partes: inicialmente, foi abordada a informatização do processo judicial, onde se desmontou a transição do processo físico para o eletrônico; por conseguinte, foram abordadas as dificuldades no manuseio do sistema eletrônico pelos profissionais atuantes do sistema; e, por fim, se investigou as alterações na saúde dos atores processuais que operam o sistema eletrônico. Com o estudo, concluiu-se que os reflexos do processo eletrônico nas condições de trabalho dos atores processuais são diversos, conquanto se verificou que as dificuldades no manuseio do sistema e as alterações na saúde tem se evidenciado com frequência.

Palavras-chave: atores processuais; condições de trabalho; processo eletrônico.

ABSTRACT

This study aims to investigate the consequences that the transition from the physical to the lawsuit electronic provides working conditions of judicial actors operating the system, be they lawyers, judges, prosecutors, experts, officers and/or clerks of justice, among others. This is a research sidewalk theoretical and bibliographical data collected through surveys conducted within the electronic process. The work was divided into three parts: first, addressed the computerization process judicial where the transition from physical to electronic process, therefore, have discussed the difficulties in handling the electronic system for professionals working in the system and, finally, the authors investigated the changes in the health of procedural actors who operate the electronic system. In the study, it was concluded that the reflections of the electronic process in the working conditions of procedural actors are diverse, although it appeared that the difficulties in handling the system and changes in health have been shown frequently.

Key-words: actors procedural; electronic process; working conditions.

¹ Advogada. Especialista em Direito Previdenciário (ANHANGUERA). claudetecalderan@terra.com.br

² Advogada. Professora. Mestranda em Educação (UFSM). celle_louzada@hotmail.com



INTRODUÇÃO

A utilização da tecnologia da informação introduziu uma nova forma de composição de sociedade: a sociedade em rede, a qual se percebe caracterizada pela globalização das atividades econômicas, pela forma de organização, entre outros fatores. Em razão disso, a era do século XXI está marcada pela explosão da informação, pelo avanço desenfreado da tecnologia, do mercado globalizado, do uso da comunicação digital e da internet.³

Nesse cenário, os inúmeros conflitos sociais, somados a transformação da tecnologia e o uso da internet, refletiram no processo judicial, que se adequou a essa nova era. Assim, buscando uma melhor prestação jurisdicional, criou-se o processo judicial virtual, visando assegurar a todos, por força do artigo 5º da Constituição Federal (1988), a razoável duração do processo e de meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, o processo judicial eletrônico tornou-se realidade na Justiça brasileira. Na esfera da Justiça Federal, mais precisamente na 4ª Região, praticamente se extinguiu o tradicional processo ordinário físico. Conseqüentemente, alguns entendimentos caminham no sentido de que a implantação do processo eletrônico está causando preocupações aos profissionais atuantes do sistema, os quais na sua grande maioria encontram dificuldades na sua operação, eis que não detém qualificação na área da informática. Ao mesmo tempo, devido ao uso contínuo do sistema, tem se percebido o abalo na saúde física e psicológica dos atores judiciais.⁴

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo investigar os reflexos que a transição do processo judicial físico para o eletrônico proporciona nas condições de trabalho dos atores judiciais que operam o sistema, sejam eles advogados, Promotores de Justiça, Juízes de Direito, peritos, oficiais e/ou serventuários da justiça, entre outros.

Para tanto, a pesquisa se utilizou de referenciais teóricos bibliográficos e dados coletados através de pesquisas realizadas no âmbito do processo eletrônico. O trabalho foi estruturado em três partes. Inicialmente, será abordada a informatização do processo

³ CASTELLS, Manuel. **A Era da informação: Economia, sociedade e cultura V.2: O Poder da identidade**. São Paulo: Paz&Terra, 2008. p.17.

⁴ SOARES, Tainy de Araújo. **Processo judicial eletrônico e sua implantação no Poder Judiciário brasileiro. Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3307, 21 jul. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22247>>. Acesso em: 17 abr. 2013.



judicial, onde se desmonstrará a transição do processo físico para o eletrônico. Por conseguinte, serão abordadas as dificuldades no manuseio do sistema eletrônico pelos profissionais atuantes do sistema. Por fim, as alterações na saúde dos atores processuais que operam o sistema eletrônico.

1 A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

A morosidade na prestação jurisdicional não se restringe mais a ausência de normativas legais. A tramitação dos procedimentos judiciais resta prejudicada por inúmeros fatores, desde a ausência de servidores o suficiente para atender as demandas, bem como pelo exacerbado trabalho de organização física do procedimento - juntada manual de petições, intimações, alimentação das informações de tramitação, entre outros.

Assim, visando acelerar e otimizar o processo judicial, surgiu a necessidade da implementação de ferramentas auxiliaadoras. Para tanto, o legislador brasileiro optou pela implantação de um sistema informatizado e o Processo Judicial se tornou eletrônico. Nesse sentido, para Junior⁵,

Entre a mudança da norma e a transformação da realidade dos serviços judiciários vai uma distância muito grande, que não se cobre apenas pela edição de textos legislativos. Temos reiteradamente advertido para o fato de que a demora e ineficiência da justiça [...] decorre principalmente de problemas administrativos e funcionais gerados por uma deficiência notória da organização do aparelhamento burocrático do Poder Judiciário brasileiro. Influem muito mais na pouca eficácia e presteza da tutela jurisdicional as etapas mortas e as diligências inúteis, as praxes viciosas e injustificáveis, mantidas por simples conservadorismo, que fazem com que os processos tenham que durar muito mais do que o tolerável e muito mais mesmo do que o tempo previsto na legislação vigente. Um aprimoramento efetivo da prestação jurisdicional, por isso mesmo, só se poderá alcançar quando se resolver enfrentar a modernização dos órgãos responsáveis pela justiça, dotando-os de recursos e técnicos atuais da ciência da administração, e preparando todo o pessoal envolvido para adequar-se ao desempenho das mesmas técnicas.

A implantação do processo eletrônico, como afirma o autor, se fez necessária, eis que a burocracia presente no processo físico condiciona a morosidade da sua tramitação e

⁵ JUNIOR, Humberto Theodoro. *As novas reformas do código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forence, 2006, p. 121-122.



o trabalho exacerbado dos atores processuais. Assim sendo, para o enfrentamento dessa modernização sistemática, é de suma importância a adoção de recursos técnicos atuais da ciência da informação, bem como uma boa preparação dos operadores do novo sistema.⁶

Contudo, para Studer⁷, a implantação do processo eletrônico, a substituir o processo físico, se deu de forma gradual. Teve início com a publicação da Lei 9.800/1999, em seguida com a edição da Lei 10.259/2001, que dispôs sobre a instituição dos Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Somente em julho de 2003 foi implantado o sistema e-processo, no Juizado Especial Federal, conseguindo por este realizar todos os atos processuais pelo meio digital.

Posteriormente, a edição da Lei 11.280/2006 acrescentou ao artigo 154, do Código de Processo Civil - CPC (1973), um parágrafo único, onde incluiu que “Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil”.⁸

Em 2006 foi editada a Lei 11.341 que alterou o parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil, o qual passou a admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial. A partir desse momento, o sistema judicial brasileiro passou a contar com uma legislação que tornou possível o processo judicial totalmente digital.⁹

Com a publicação da Lei 11.419/2006, portanto, se reconheceu o meio virtual como método válido para a tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.¹⁰ A nova determinação legal permitiu que os papéis

⁶ JUNIOR, Humberto Theodoro. *As novas reformas do código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forence, 2006, p. 121-122.

⁷ STUDER, Andréa Cristina Rodrigues. *Processo Judicial Eletrônico e o Devido Processo Legal*. 2007. 96 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2007.

⁸ BRASIL. Lei nº. 5.869, 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 22 abr. 2013.

⁹ STUDER, Andréa Cristina Rodrigues. *Processo Judicial Eletrônico e o Devido Processo Legal*. 2007. 96 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2007.

¹⁰ Dispõe o artigo 1º, da Lei 11.419/06, que “O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei”.



fossem apresentados unicamente pela forma eletrônica, definindo como ‘meio eletrônico’ “qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais”.¹¹

A transição do processo físico para o processo eletrônico já vinha sendo operado há mais de 10 anos. O desafio nessa transição para os atores processuais consiste em trocar as lentes de um sistema judiciário burocrático para um sistema digital e ágil, assumindo uma postura de inclusão social-digital.

Assim, o processo eletrônico surgiu como um modo diferenciado de realizar os atos processuais do processo tradicional até então existente, não deixando de ser “uma série de atos coordenados tendentes à atuação da lei, tendo por escopo a composição da lide”.¹²

Portanto, a adoção do processo eletrônico “apenas confere nova roupagem ao processo Judicial. O processo judicial eletrônico deverá estar sujeito às mesmas formalidades essenciais que o processo tradicional, no tocante a ser obedecido o procedimento legalmente previsto para a apuração da verdade”.¹³

2 A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO E AS DIFICULDADES NO MANUSEIO DO SISTEMA

O principal objetivo da implantação do processo eletrônico previsto na Lei 11.419/2006 foi um combate à extrema lentidão processual e a busca de integração virtual entre todos os envolvidos no processo judicial - varas judiciais, magistrados, promotores, advogados, partes, serventuários, oficiais de justiça, peritos, entre outros.¹⁴

A aplicação da nova Lei e a informatização do processo judicial fizeram com que as atribuições dos atores processuais sejam cumpridas de maneira sistematizada, totalmente diversa dos procedimentos dos autos físicos. As informações passaram a ser disponibilizadas em meio virtual e não mais físico, portanto, a migração da informatização

¹¹ Determinação prevista no artigo 1º, §2º, inciso I, da Lei 11.419/2006.

¹² SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 267.

¹³ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo judicial eletrônico: o uso da via eletrônica na comunicação dos atos e tramitação dos documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico*, em conformidade com a lei 11.419, de 19.12.2006. Curitiba: Juruá, 2007. p. 175.

¹⁴ SOARES, Tainy de Araújo. *Processo judicial eletrônico e sua implantação no Poder Judiciário brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3307, 21 jul. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22247>>. Acesso em: 17 abr. 2013.



do Poder Judiciário propiciou mudanças significativas nas condições de trabalho daqueles que operam o sistema.

Os atores processuais deixaram de se preocupar com tarefas mecânicas e burocráticas, passando a dedicar-se as de inteligência, fazendo com que o trabalho prestado se torne mais útil e mais veloz. Somado a isso, a otimização de pessoal no judiciário se mostrou um dado importante, pois os serventuários passaram a ser mais bem aproveitados, acabando com serviços rotineiros e braçais para prestar um serviço de melhor qualidade.¹⁵

Nesse sentido, a implantação da Lei 11.419/2006, mais precisamente o disposto nos artigos 2º e 9º, estabeleceu que o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral será feita pelo meio eletrônico. Com isso, os atos processuais passaram a ser praticados de forma virtual, com uma significativa diminuição ou até mesmo a total extinção do papel. As prateleiras dos Foros estão sendo esvaziadas proporcionando, conseqüentemente, um benefício também em prol do meio ambiente.

A pesquisa realizada por Carvalho¹⁶, verificou que para os advogados a praticidade é na sua totalidade, os quais podem ajuizar ações, realizar consulta de peças, manifestar-se, receber intimações, tudo sem se deslocarem de seus escritórios. Basta realizar o cadastro pessoalmente, junto ao Poder Judiciário, momento em que serão identificados virtualmente, através de uma senha de acesso ao sistema e uma assinatura digital, a qual possibilita a realização dos atos processuais com a máxima segurança, autenticidade e celeridade.

Para Soares¹⁷, com a implantação do processo eletrônico houve uma série de vantagens. Os atos processuais se tornaram mais céleres, mais ágeis, com menos burocracia. Acabou-se o trabalho rotineiro, braçal, dos atores processuais. Houve, praticamente, a extinção do uso do papel. Além disso, a diminuição do número de

¹⁵ JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva Leal. **Processo eletrônico e saúde dos magistrados federais no Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=218>>. Acesso em: 25 abr. 2013.

¹⁶ CARVALHO, Ricardo Motta Vaz. **O impacto do Processo Judicial Eletrônico no Direito Contemporâneo**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4128.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

¹⁷ SOARES, Tainy de Araújo. **Processo judicial eletrônico e sua implantação no Poder Judiciário brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3307, 21 jul. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22247>>. Acesso em: 17 abr. 2013.



atendimentos ao público contribuiu para que os serventuários disponibilizem melhor atendimento ao processo.

No entanto, a implantação deste sistema se deu sem que houvesse tempo para que os atores processuais pudessem se especializar ou até mesmo se adaptar ao novo panorama. Isso porque, os operadores do sistema nem sempre possuem conhecimento tecnológico de informática e necessitam de cursos ou da colaboração de terceiros para operação do sistema, especialmente quando ele apresenta falhas, em razão da sua especificidade e complexidade.

Essa situação é retratada na pesquisa de Júnior¹⁸, realizada junto à Associação de Magistrados do Estado do Rio Grande do Sul, quando investigou acerca dos recursos de informática disponibilizados para prestação jurisdicional. Como resultado, a pesquisa verificou as seguintes situações:

(a) falta de consulta aos juízes na implantação do processo eletrônico e nas decisões que envolvem ferramentas obrigatórias para jurisdição, muitas vezes tornando os juízes reféns dos sistemas de informática e a jurisdição submetida à administração; (b) treinamento insuficiente de juízes e servidores; (c) atendimento inadequado às demandas e solicitações dos juízes; (d) inadequação das ferramentas e equipamentos postos à disposição dos magistrados e necessários à prestação jurisdicional; (e) problemas frequentes de lentidão do sistema e instabilidade de conexão.

Além disso, verificou que, devido a falta de preparo e qualificação na área da informática, os juízes muitas vezes se veem nas mãos de técnicos em eletrônica, pois a implantação do processo virtual obrigou os profissionais em recorrer a ferramentas de informática. Isso faz com que o andamento processual seja prejudicado, pois a celeridade que tanto se buscou com a implantação do processo eletrônico esbarra na falta de preparo técnico dos operadores do sistema.¹⁹

Contudo, isso não ocorre somente em relação aos magistrados. Advogados, serventuários da justiça e demais profissionais também vislumbram dificuldades na operação do sistema virtual, visto que a maioria não tem qualificação de informática e com isso se veem reféns do sistema e de outros profissionais técnicos na área,

¹⁸ JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva Leal. **Processo eletrônico e saúde dos magistrados federais no Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=218>>. Acesso em: 25 abr. 2013.

¹⁹ Idem, ibidem.



desacelerando a tramitação processual que se almejou com a informatização do processo judicial.

Nesse contexto, a pesquisa de Júnior²⁰ também identificou dificuldades operacionais do sistema, vejamos:

Sobre problemas no computador nos últimos 12 meses (pergunta 28), 62,50% tiveram problemas/dificuldades em seu computador que prejudicaram seu trabalho; 23,86% tiveram problemas ou dificuldades que não prejudicaram seu trabalho; e 13,64% não tiveram problemas ou dificuldades. Solicitado que descrevessem esses problemas e dificuldades enfrentadas (pergunta 29), 58,70% responderam, sendo que destes: 53,70% referiram problemas de conexão; 42,59% referiram lentidão do sistema; 25,92% referiram inadequação de layout; 18,51% referiram atendimento deficiente; 18,51% referiram inadequação de equipamentos; 18,51% referiram problemas com assinatura digital; 11,11% referiram restrição de acesso a sites; 9,26% referiram excesso de cliques.

A prática dos atos processuais de forma virtual, com a implantação do processo eletrônico, passou a ser uma realidade para todos os profissionais que atuam no sistema Judiciário brasileiro. Trata-se de uma nova era processual, um novo modelo de justiça. Contudo, a atualização técnica dos atores processuais continua sendo preocupante, a fim de que possam conduzir o processo de forma totalmente digital e uma das maiores carências é a capacitação dos servidores do Judiciário.²¹

Isso porque, a falta de capacitação em informática dos atores processuais dificulta o andamento normal do processo, que em virtude de problemas técnicos eletrônicos se veem muitas vezes condicionados em interromper a tramitação processual, fazendo com que a celeridade que tanto se buscou com a implementação do processo eletrônico, acabe sendo mitigada.

Sendo assim, a falta de qualificação dos profissionais e o acelerado aumento nas demandas judiciais devem ser enfrentados, o que pode ser feito, por exemplo, com uma reestruturação do Poder Judiciário, através de contratações e/ou concursos públicos de profissionais especialistas na área da informática, para dar suporte aos atores processuais sem que, para isso, haja a necessidade de se socorrer a terceiros que não atuem no procedimento judicial e possam influenciar nas decisões.

²⁰ JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva Leal. **Processo eletrônico e saúde dos magistrados federais no Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=218>>. Acesso em: 25 abr. 2013.

²¹ Idem, ibidem.



Além disso, as instituições educacionais de ensino superior, preparatórias da atividade jurídica, não têm proporcionado aos futuros profissionais do Direito ensinamentos jurídicos para que eles possam exercer com desenvoltura e eficiência as atividades práticas em processos judiciais eletrônicos, o que pode ser enfrentado com a inclusão de disciplinas obrigatórias de processo eletrônico na grade curricular.

3 AS ALTERAÇÕES NA SAÚDE DOS ATORES PROCESSUAIS QUE OPERAM O SISTEMA ELETRÔNICO

Além dos reflexos proporcionados quanto ao manuseio do sistema judicial eletrônico, tem se vislumbrado a alteração na saúde dos atores processuais que operam o processo judicial virtual, o que vem sendo constantemente evidenciado em pesquisas de campo e eventos de estudo que envolvam a temática do processo eletrônico.

O problema da saúde diante do uso excessivo e contínuo dos equipamentos de informática tem sido evidenciado. As queixas mais frequentes pelo uso do sistema entre os autores processuais são em relação a problemas de visão em virtude da constante exposição a luminosidade no uso dos computadores, lesão por esforço repetitivo, pelo tempo de digitação e digitalização de processos sem o descanso necessário garantido por lei. Somado a isso, faltam funcionários suficientes em relação às demandas e o stress elevado em virtude da necessária e obrigatória aceleração dos atos processuais é evidente.²²

Em relação aos magistrados do Estado do Rio Grande do Sul, os reflexos no que tange a saúde já apresentaram uma amostra de dados quantitativos. Em pesquisa realizada por Júnior²³, 78,89% dos magistrados pesquisados indicaram perceber piora em sua saúde e bem-estar no trabalho após a implementação do processo eletrônico, sendo que 73,03%

²² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?action=2&destaque=false&cod=719819>>. Acesso em: 24 abr. 2013.

²³ JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva Leal. *Processo eletrônico e saúde dos magistrados federais no Rio Grande do Sul*. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=218>>. Acesso em: 25 abr. 2013.



apontaram problemas de visão, enquanto 47,19% indicaram o cansaço, dores de cabeça e problemas de sono.

Nesse sentido, a pesquisa verificou que 47,19% dos magistrados sentiram dores nas costas, enquanto 41,57% sentiram dores no pescoço, 24,72% dores em braços ou cotovelos e 6,74% indicaram ter sentido dores em pernas e pés. Além disso, foi percebido que 44,44% dos entrevistados manifestaram cansaço, stress, nervosismo ou preocupação excessiva, desde que começaram a trabalhar com o processo eletrônico.²⁴

A mesma preocupação em relação às alterações na saúde se estende aos demais atores processuais, os quais também se utilizam do sistema eletrônico como ferramenta de trabalho, sejam eles advogados, serventuários, entre outros. Por esse motivo, necessitam do resguardo de condições dignas de saúde e trabalho.

Isso porque, a Constituição Federal (1988) estabelece no seu artigo 6º a saúde como direito social, sendo “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.²⁵

Ocorre que, a implementação do processo eletrônico não vislumbrou a previsão do uso de mecanismos que garantam o direito social à saúde dos atores processuais que operam o sistema. No que se refere aos magistrados, e se estende aos demais profissionais que trabalham com o sistema eletrônico, verifica-se a ausência de medidas preventivas disponibilizadas para suprir situações como essa.

A pesquisa de Júnior²⁶ verificou que nenhum dos magistrados entrevistados se sente amplamente orientado e/ou assistido em prevenção de problemas de saúde decorrentes do processo eletrônico, sendo que 91,21% manifestaram receber orientação/assistência mínima/ inexistente ou deficiente/insuficiente.

Por esses motivos, os dados obtidos “preocupam e recomendam cautela no trato da questão relacionada às condições de saúde e de bem-estar no trabalho, evitando que o

²⁴ JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva Leal. **Processo eletrônico e saúde dos magistrados federais no Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=218>>. Acesso em: 25 abr. 2013.

²⁵ Artigo 196, da Constituição Federal (1988).

²⁶ JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva Leal. **Processo eletrônico e saúde dos magistrados federais no Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=218>>. Acesso em: 25 abr. 2013.



desconforto se torne mal-estar, o mal-estar se torne doença, e a doença se torne incapacidade”.²⁷

Até porque, as ações e os serviços relacionados à saúde são de relevância pública. Cabe “ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.²⁸

Portanto, urge a necessidade de se buscar medidas que visem prevenir a ocorrência de alterações na saúde dos atores processuais, sob pena de reduzir os recursos humanos que operam o sistema eletrônico, prejudicando o acesso à justiça e a celeridade na tramitação dos procedimentos judiciais.

CONCLUSÃO

O avanço da tecnologia e conseqüentemente da informática foram promoveram alterações da sociedade. O aumento dos conflitos e a morosidade na prestação jurisdicional fez com que o Judiciário buscasse na tecnologia uma maneira de celeridade processual, exigidos pela atual Constituição Federal.

Assim, a informatização do processo judicial vem provocando uma mudança de paradigma em todo o Poder Judiciário Brasileiro, a exemplo da Justiça federal da 4ª Região que já possui a tramitação processual eletrônica, mudando a rotina e procedimentos de toda a justiça brasileira, desde juizados até a Corte Suprema do país.

O processo judicial eletrônico já é realidade da justiça brasileira. Com o tempo, eliminará o tradicional processo judicial físico possibilitando, assim, a otimização da rotina dos atores processuais e contribuindo na diminuição da morosidade na prestação jurisdicional.

Os reflexos do processo eletrônico nas condições de trabalho dos atores processuais são diversos, conquanto se verificou que as dificuldades no manuseio dos sistema e as alterações na saúde tem se evidenciado com frequência.

²⁷ JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva Leal. **Processo eletrônico e saúde dos magistrados federais no Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=218>>. Acesso em: 25 abr. 2013.

²⁸ Artigo 197, da Constituição Federal (1988).



Para que as dificuldades advindas pelo manuseio do sistema eletrônico possam ser enfrentadas pelos atores processuais, sugere-se que as instituições de ensino superior, as Escolas Superiores da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da OAB, enfim, aquelas que preparam para o exercício da atividade jurídica, proporcionem embasamentos e condições mínimas necessárias para que os profissionais possam compreender os conhecimentos básicos que os capacitem a exercer as atividades práticas em processos judiciais eletrônicos.

Somado a isso, o surgimento de alterações na saúde dos atores processuais merecem respaldo, uma vez que necessitam ter resguardo condições dignas de saúde para o desenvolvimento de suas atividades laborais, sob pena de afronta a direitos constitucionalmente garantidos.

Para tanto, se torna necessária a adoção de medidas preventivas, o que pode ser feito com a redução da carga horária de trabalho, bem como pela inclusão de intervalos obrigatórios na jornada de trabalho. Além disso, atividades laborais de relaxamento, fisioterapia e alongamento, também tendem a produzir resultados positivos, antes que pedidos de licença/afastamentos se tornam crescentes e constantes.

Consequentemente, a produtividade dos atores processuais refletirá diuturnamente nas condições de trabalho, o que demandará uma inevitável mudança na organização do Judiciário, que poderá dispor do sistema eletrônico processual como ferramenta positiva e eficaz, para dar vazão ao fluxo das suas demandas de forma agregadora. Os reflexos serão benéficos, tanto para os atores processuais como para a sociedade.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 18 abr. 2013.
- BRASIL. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 22 abr. 2013.
- _____. Lei nº. 9.800, de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm>. Acesso em: 18 abr. 2013.
- _____. Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso em: 19 abr. 2013.



_____. Lei nº. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm>. Acesso em: 18 abr. 2013.

_____. Lei nº. 11.341, de 7 de agosto de 2006. Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11341.htm>. Acesso em: 22 abr. 2013.

_____. Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso em: 18 abr 2013.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?action=2&destaque=false&cod=719819>>. Acesso em: 24 abr. 2013.

CARVALHO, Ricardo Motta Vaz. **O impacto do Processo Judicial Eletrônico no Direito Contemporâneo**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4128.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

CASTELLS, Manuel. **A Era da informação: Economia, sociedade e cultura V.2: O Poder da identidade**. São Paulo: Paz&Terra, 2008. p.17.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico: o uso da via eletrônica na comunicação dos atos e tramitação dos documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico**, em conformidade com a lei 11.419, de 19.12.2006. Curitiba: Juruá, 2007. p. 175.

JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva Leal. **Processo eletrônico e saúde dos magistrados federais no Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=218>>. Acesso em: 25 abr. 2013.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **As novas reformas do código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forence, 2006, p. 121-122.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 267.

SOARES, Tainy de Araújo. **Processo judicial eletrônico e sua implantação no Poder Judiciário brasileiro**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3307, 21 jul. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22247>>. Acesso em: 17 abr. 2013.

STUDER, Andréa Cristina Rodrigues. **Processo Judicial Eletrônico e o Devido Processo Legal**. 2007. 96 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2007.